

PARECER Nº 64/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 2271/2025

**Autoria:** Vereadora BAIXINHA GIRALDELLI

**Assunto:** Projeto de lei que "Institui a semana municipal do sanduíche baguncinha."

**I – RELATÓRIO**

Assevera a autora da propositura que o projeto de lei tem por finalidade instituir Semana Municipal do Sanduíche Baguncinha, a ser comemorada anualmente na semana do aniversário de Cuiabá, ou seja, na semana do dia 08 de abril, com o objetivo de promover a valorização da gastronomia local e a celebração do sanduíche baguncinha, prato típico, símbolo e patrimônio cultural imaterial do município de Cuiabá.

Aduz que a proposição fortalece a economia local e promove a cultura cuiabana:

*“Em 2022, o sanduíche baguncinha foi oficialmente reconhecido como patrimônio imaterial de Cuiabá, conforme a Lei nº 6.786, sancionada no dia 29 de março. O prato, consumido por diversas gerações, representa a criatividade e o sabor autêntico da nossa terra, além de ser um símbolo da culinária local.*

*A Semana Municipal do Sanduíche Baguncinha visa celebrar esse patrimônio, promovendo atividades que envolvem a população e os comerciantes locais, além de atrair turistas para Cuiabá. O evento terá o objetivo de fortalecer a economia local, promover o turismo gastronômico e criar um ambiente de valorização da cultura cuiabana. A semana será uma oportunidade para os cuiabanos e turistas se conectarem com a história do baguncinha, além de incentivar a criatividade culinária e a troca de experiências entre cozinheiros e cidadãos.*

*Esta ação promoverá a interação entre a tradição e a inovação, garantindo que o sanduíche baguncinha continue sendo um símbolo da nossa cultura por muitos anos. A iniciativa de realizar concursos, feiras gastronômicas, oficinas e eventos culturais visa dar visibilidade ao prato e reforçar o orgulho local, criando um evento anual de grande importância para o município.”*

É o relatório.



## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

**Quanto à iniciativa**, observamos que **não há nenhum óbice legal** na Constituição do Estado de Mato Grosso para a apresentação do projeto. Legislar sobre fixação de data ou semana comemorativa não é matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal ou situada na esfera de competência exclusiva ou privativa da União.

A **Constituição Federal** dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos.

Dessa forma, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (**STF, Tema 917 de Repercussão Geral**).

As ementas dos julgados abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, confirmam esse entendimento:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5630589-43.2022.8.09.0000 PROMOVENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU - GO PROMOVIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER ÓRGÃO ESPECIAL EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO. LEI MUNICIPAL Nº 1.409/2022, DE MONTIVIDIU. NÃO FERIMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. 1. **De acordo com a Súmula 917 do STF, o simples fato de lei originada do Legislativo dispor sobre políticas públicas a serem implementadas pelo Executivo, gerando,****



*inclusive, aumento de despesas para os cofres públicos, não caracteriza, por si só, violação à reserva de iniciativa somente infringida quando não observar os ditames dos arts. 2º, 20, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e' 37, inciso XVIII, e 77, incisos II e V, da Constituição do Estado de Goiás, as leis de iniciativa parlamentar que: a) criam ou extinguem Secretarias Municipais e órgãos públicos; b) tratam de regime jurídico e remuneratório de servidores do Poder Executivo Municipal e c) alteram atribuições administrativas a serem desempenhadas por órgãos da Administração Pública Municipal. 2. A Lei Municipal 1.409/2022, de Montividiu, não se amolda ao conceito de despesa obrigatória e, por isso, não macula o art. 113 do ADCT, se amoldando à autorização contida na jurisprudência do STF a respeito do tema, notadamente por ter reflexos positivos em problemas sociais, de saúde e segurança pública e de economia, ainda insolúveis pelos métodos administrativos convencionais. 3. Não evidenciado vício formal ou material em lei que prevê a concessão de contraceptivo a contingente de mulheres em condição de vulnerabilidade, deve ser admitida a sua constitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-GO - ADI: 56305894320228090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, Órgão Especial, Data de Publicação: (S/R) DJ).*

**DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 753/2023 – INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DE ATENTADOS VIOLENTOS EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OCORRÊNCIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO VERIFICADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.** Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (N.U 1001069-33.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 20/06/2024, Publicado no DJE 30/06/2024).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR A INSTITUIR PROGRAMA MUNICIPAL DENOMINADO “RUA DA SAÚDE”. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE**



*INICIATIVA A MACULAR SUA ORIGEM.*

*1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO)*

Assim, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar na instituição da semana comemorativa, haja vista que a proposição foi colocada em termos gerais e abstratos e não interfere em atos concretos de gestão administrativa com exceção do art. 4º. Observa-se, porém, que o art. 4º do projeto cria atribuições a órgão do Poder Executivo municipal:

*“Art. 4º A Secretaria Municipal de Cultura, em parceria com a Secretaria Municipal de Turismo e a Associação de Restaurantes e Lanchonetes do município de Cuiabá, ficará responsável pela organização e execução das atividades programadas para a Semana Municipal do Sanduíche Baguncinha, podendo envolver também entidades privadas e públicas interessadas.*

A iniciativa parlamentar neste assunto **gera vício de inconstitucionalidade formal** propriamente dita por afetar a iniciativa, isto é, apresenta vício formal subjetivo.

Isso porque a criação de atribuições a órgãos somente pode acontecer por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Federal e reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917 de Repercussão Geral:

*Tema 917 – Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua **estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Conforme transcrito acima, a iniciativa parlamentar não pode tratar da estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo por desrespeitar o princípio da separação de poderes. Nesse sentido, sugere-se a seguinte emenda supressiva a fim de ensejar a aprovação da matéria em consonância com o ordenamento jurídico:

**EMENDA SUPRESSIVA: para suprimir o art. 4º da proposição, renumerando-se os demais,**

**EMENDA DE REDAÇÃO -NO ART. 4º renumerado (5º original)** - para adequação do texto (não compete ao Poder Legislativo autorizar o Executivo a realizar atividades que lhe são



inerentes):

***Art. 4º** O Município de Cuiabá poderá a firmar parcerias com restaurantes, comerciantes locais e entidades culturais para o desenvolvimento de atividades durante a Semana Municipal do Sanduíche Baguncinha, incluindo a criação de materiais promocionais, distribuição de vouchers e outros incentivos para a participação da comunidade, a serem custeados pela iniciativa privada ou pelo Município, se houver disponibilidade orçamentária.”*

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no entanto é necessário ajustar a redação a fim de resguardar a constitucionalidade da matéria, conforme emendas acima apresentadas.

## 4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa parlamentar, conforme entendimento do STF, desde que aprovada com a emenda supressiva sugerida.

## 5. VOTO

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS,**

Cuiabá-MT, 25 de fevereiro de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003800300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 25/02/2025 18:48

Checksum: **28CEBD926044AE64CB8F2B046DC837A1E2988169792E24EC4864766306F1073E**

